



ESTADO DO PIAUÍ  
**Assembleia Legislativa**

AP.010.1.001320/14  
Senha: 09F1C9B

[www.protocolo.pi.gov.br](http://www.protocolo.pi.gov.br)

AL-P-(SGM) Nº 123

Teresina (PI), 24 de fevereiro de 2014

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Antonio Félix** que:

**"Dispõe sobre a utilização de símbolos estaduais e identificação de bens públicos e ações de governo."**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**WILSON NUNES MARTINS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBI em, 27/02/14  
Jesuângelo

Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

---

1

*LEI N°*

*DE*

*DE 2013*

*Dispõe sobre a utilização de símbolos estaduais e identificação de bens públicos e ações de governo.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bens públicos estaduais e municipais, móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas estaduais e municipais, serão identificados pelo Brasão do Estado, instituído pela Lei nº 1.050, de 24 de julho de 1922 ou Brasão do Município, conforme legislação específica de cada município.

Parágrafo único. Ficam excluídos das determinações contidas no **caput** deste artigo os veículos de representação, assim definidos em decreto regulamentar.

Art. 2º É permitida a veiculação referida no artigo 1º desta Lei em conjunto com identificação e mensagem de programa, projeto ou ação do governo, como forma de orientar a população sobre as atividades desenvolvidas, estimulando sentimento de bem comum.

Art. 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. Não está vedada publicidade que adote mensagens, símbolos ou imagens de promoção social, procurando orientar a comunidade, ou mesmo desenvolver o espírito de cidadania e civismo para o Estado e para o Município.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se também:

I - aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedades de economia mista estaduais e municipais, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público estadual e municipal, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva;

II - aos formulários, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações ou outro qualquer tipo de material impresso, da administração direta e indireta.



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

Art. 5º As permissões de publicidade de bens públicos vedarão a propaganda de medicamentos, produtos tabagísticos, bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de produto nocivo à saúde da população.

Art. 6º Após a entrada em vigor da presente Lei, esta será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2013.

*[Assinatura]*  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

*[Assinatura]*  
Dep. **FÁBIO NOVO**  
1º Secretário

*[Assinatura]*  
Dep. **HÉLIO ISAÍAS**  
2º Secretário

